

DECRETO Nº 3441/2018

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CERTIDÃO  
Certifico que o presente ato, foi  
publicado no "PLACARD" e referido  
é a expressão da verdade.  
Águas Lindas de Goiás - GO  
29 / 11 / 2018  


**"REGULAMENTA OS ARTIGOS  
305 A 335 DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE  
INSTITUI A NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA E DA DECLARAÇÃO  
MENSAL DE SERVIÇOS DE  
ESCOLAS E INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração Municipal, e de acordo com o artigo 371, §2º da Lei Complementar nº 003 de 30 de dezembro de 2014.

**Considerando** que o Chefe do Poder Executivo baixará todos os atos necessários na implantação e regulamentação da Nota Fiscal Eletrônica conforme artigo 371, §2º da Lei Complementar nº 003 de 30 de dezembro de 2014;

**Considerando**, a necessidade de modernizar a gestão pública, buscando a inovação e a implantação de novas modalidades tecnológicas no sistema tributário municipal;

**Considerando** as alterações na plataforma de nota fiscal eletrônica, a ser disponibilizada, com o novo layout usando tecnologia mais leve que pode ser usada em tablets, celulares e outros equipamentos tecnológicos.;

## CAPÍTULO I

### Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe

#### SEÇÃO I

##### Da Definição



**Art. 1º.** Com o objetivo de modernizar a prestação de serviços e melhoria da fiscalização no Município de Águas Lindas de Goiás, promovendo eficiência e agilidade na emissão de documentos, fica estabelecido que os contribuintes prestadores de Serviços e aos representantes da Nota Fiscal Eletrônica deverão aderir ao novo sistema de Gestão de Nota Fiscal Eletrônica disponibilizado pelo site da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás, no dia 03 de dezembro de 2018.

**§1º.** Caso os contribuintes prestadores de serviço ou representantes responsáveis das empresas, não regularizarem a adesão e acesso a nova Plataforma, não poderão emitir nota fiscal eletrônica, sendo o prazo final estabelecido no caput.

**§2º.** O Sistema atual encerrará as atividades de emissão de nota fiscal eletrônica em 02 de dezembro de 2018.

**§3.** Todos os dados gerados eletronicamente pela emissão da NFe serão virtualmente armazenado no banco de dados da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.

**§4º.** O previsto no caput não abrange o Microempreendedor individual, que poderá optar pela emissão de NFe a qualquer tempo.

**Art.2º.** Para fins do disposto neste artigo, fica aprovado o programa gerenciador de:

- I - Emissão de nota fiscal eletrônica– NFe;
- II - Nota fiscal eletrônica Avulsa – NFe-A;
- III - Recibo Provisório de Serviços – RPS;
- V - Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS;
- VI - Declaração Avulsa;
- VII - Cadastro de mensalista;
- VIII - Declaração de Serviços das Instituições Financeiras – DESIF;
- IX - Declarações de Atos Cartoriais;
- X - Declarações de valores recebidos em transações efetuados por cartões de créditos e débitos;
- XI - Declarações de Serviços de Transportes Públicos
- XII - Cadastro de obras;
- XIII - Certidão negativa de débitos;
- XIV - Denúncia fiscal;
- XV - Downloads;



## SEÇÃO II

### Da Nota Fiscal Serviços- NFS

**Art. 3º.** Todos os contribuintes do imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes de Águas Lindas de Goiás estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFe, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

**Art. 4º.** Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no artigo anterior:

- I - os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;
- II - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, exclusivamente quando prestarem serviços para Pessoa Física.
- III - instituições financeiras, no entanto deverão realizar a DESIF, conforme estabelecido na Seção VII deste ato normativo.
- IV - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, porém, deverão realizar o cadastro de “Declaração mensal do cartório”, elencados na Seção VIII;

**Art. 5º**A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFe:

- I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com objeto de serviço em suas atividades;
- II - deverá ser solicitada eletronicamente o cadastro para emissão de NFe pelo site: <http://www.aguaslindasgoias.go.gov.br/> e será autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa e prevalecerá para o período autorizado, podendo esta solicitar a qualquer momento documentos que possam comprovar a autenticidade do solicitante e garantir a segurança das informações;
- III - O número da NFe será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;
- IV - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço e tomador;



**V** - Aos contribuintes que desenvolvam atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverão emitir em separado NFe para o serviços prestados nota fiscal de venda ao consumidor, de competência estadual, para o fornecimento de mercadorias;

**VI** - As empresas que desenvolvam sistema auxiliar para emissão da NFe, deverão possuir cadastro no sistema disponibilizado pela prefeitura e importar as informações do sistema auxiliar para o sistema autorizado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** Admite-se a emissão de nota fiscal eletrônica com competência retroativa, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante solicitação do contribuinte ao corpo de fiscalização.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa– NFe-A**

**Art. 7º.** A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica– NFe-A destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

**I** - pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças;

**II** - pessoas físicas cadastradas no cadastro econômico que, eventualmente, necessitem emitir Nota Fiscal de Serviços;

**III** - pessoas jurídicas inscritas no CAE que, eventualmente prestem serviços sujeitos à incidência do imposto, quando não conste de seus atos constitutivos a atividade de prestação de serviços como objeto social;

**IV** - pessoas jurídicas domiciliadas em outros municípios que, eventualmente, prestem serviços sujeitos a incidência do imposto neste Município;

**V** - empreendedor individual optante do Simples Nacional, que não possua autorização para emissão de notas fiscais de serviços;

**VI** - pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços quando dela necessitarem.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal eletrônica Avulsa– NFe-A:

**I** - O contribuinte ou seu representante legal, deverá solicitar no site da prefeitura “solicitação de emissão de NFe-Avulsa, à autoridade administrativa;

**II** - Obedecerá a numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

**III** - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.



**IV** - não dispensa o tomador do serviço de sua escrituração.

**Art. 8º.** A Nota Fiscal eletrônica avulsa deve ser emitida “on-line”, por meio de acesso a Internet, gratuitamente no endereço eletrônico <http://www.aguaslindasdegoias.go.gov.br/>, mediante a utilização de LOGIN e Senha.

**§ 1º.** O contribuinte que emitir NFe-A deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

**§ 2º.** A NFe-A emitida poderá ser impressa no Sistema Emissor de NFe, após a comprovação e baixa de pagamento do respectivo imposto lançado.

**Art.9º.** Para utilização da Nota Fiscal Eletrônica será criada pelo contribuinte uma senha específica para essa finalidade, cuja guarda e utilização é de sua exclusiva responsabilidade.

#### **SEÇÃO IV**

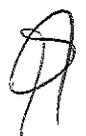
##### **Do Cancelamento ou Substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe**

**Art. 10.** A NFe e a NFe-A poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio da plataforma de nota fiscal sig, que deverá ser incluído o número da nota, o motivo, e a descrição do motivo, até 02 (dois) dias após a emissão da nota.

**§1º.** A NFS-e poderá ser substituída, em caso de preenchimento errado observada as mesmas condições de dados constantes da nota a ser substituída disposta no caput deste artigo.

**§2º.** Não se admite cancelamento da nota fiscal em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

**Art.11.** Após o encerramento da competência, a nota fiscal somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, nas seguintes condições:



§1º. O Contribuinte que desejar cancelar a Nota fiscal, deverá protocolar requerimento próprio, encaminhado a Fiscalização de Tributos Municipais para análise, identificando:

- I – Número do documento a ser cancelado;
- II – CNPJ do Tomador do Serviço;
- III – Carta do Tomador do Serviço, com o motivo do cancelamento;
- IV – E/ou outro documento que comprove a necessidade de cancelamento da NFS-e.

§2º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§3º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFe para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§4º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

## SEÇÃO V

### Do Recibo Provisório de serviços

**Art. 12.** Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas para conversão em NFS-e.

**Parágrafo único.** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

**Art. 13.** Na eventualidade prevista no artigo anterior, o prestador de serviços deverá registrar suas operações em RPS, convertendo-os posteriormente em NFS-e mediante a transmissão dos RPS emitidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



**Parágrafo único.** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 14.** A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema, podendo ser realizada individualmente, por transmissão em lotes ou ainda via web-service, obedecidos os critérios técnicos e de segurança estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§1º.** A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

**§2º.** A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

**Art. 15.** O RPS terá formato livre e deverá conter, além de todas as informações necessárias à emissão da NFS-e, o seguinte:

- I - expressão "Recibo Provisório de Serviços - RPS";
- II - numeração em ordem crescente sequencial, com a identificação da série;
- III - data de emissão;
- IV - mensagem: "Este RPS será convertido em NFS-e em até 10 (dez) dias.

Para confirmar, acesse o endereço eletrônico

[www.aguaslindasdegoias.gov.go.br](http://www.aguaslindasdegoias.gov.go.br) ".

**§1º.** O RPS será emitido em no mínimo duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço e a segunda mantida em poder do emitente, ficando à disposição do fisco pelo prazo prescricional.

**§2º.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

**§3º.** Caso o prestador de serviços utilize mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS e tais equipamentos não sejam capazes de se comunicar para manter o controle e compartilhamento da numeração, afim de evitar a duplicidade da numeração, cada equipamento deverá emitir o RPS com uma série diferente, nos termos do artigo 13 deste regulamento, de forma a individualizar os equipamentos.

**§4º.** O prestador poderá utilizar o Cupom Fiscal, emitido no Emissor de Cupom Fiscal como RPS, devendo adequar o sistema de emissão dos cupons fiscais de maneira a permitir o registro do nº do CPF/CNPJ do tomador dos serviços.



**Art. 16.** O cancelamento de RPS deve observar as mesmas regras previstas em regulamento para cancelamento de Notas Fiscais de Serviços convencionais, devendo ainda o RPS cancelado ser convertido em NFS-e cancelada.

**Art. 17.** A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema, podendo ser realizada individualmente, por transmissão em lotes ou ainda via web-service, obedecidos os critérios técnicos e de segurança estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§1º.** A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

**§2º.** A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

**Art.18.** O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e Estadual para operações sujeitas ao ISSQN, mediante prévia autorização do município, deverá converter essa NF-e em NFS-e no prazo previsto no artigo 13.

**§1º.** A NF-e Estadual contendo operações sujeitas ao ISSQN será considerada um RPS, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação no caso de não conversão no prazo regulamentar.

**§2º.** Quando utilizada uma NF-e Estadual como RPS, no campo referente à discriminação dos serviços, deverá ser impressa a seguinte frase: "O registro das operações relativas à prestação de serviços, constante deste documento, será convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias após sua emissão"

#### SEÇÃO IV

#### Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços– RANFS

**Art. 19.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço - RANFS, disponibilizado no site da prefeitura, módulo NF, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.



**§1º.** O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços forem executados dentro do território do Município de Águas Lindas de Goiás.

**§ 2º.** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

**§3º.** O cadastro prévio previsto no parágrafo anterior será através do módulo NF, solicitação de emissão de RANFS.

**§4º.** Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não realize a emissão do RANFS, cabe ao tomador fazê-lo.

**§5º.** O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e deverá constar todas as informações relativas à nota fiscal do serviço tomado.

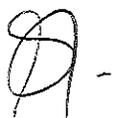
**Art. 20.** Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente municipal, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município de Águas Lindas de Goiás à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

**Art. 21.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

**§1º.** A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

**§ 2º.** Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 30 (trinta) após o prazo disposto acima, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

**Art. 22.** Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.



**Art.23.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

## SEÇÃO VI

### Da Escrituração

**Art.20.** O prestador de serviços, o tomador ou responsável tributário deverão escriturar por meio eletrônico, no portal da gestão da nota fiscal eletrônica, as Notas Fiscais emitidas e as notas de serviços tomados bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento, o DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal).

**Art. 21.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica-NFe emitida pelos contribuintes do ISS, inclusive os optantes do Simples Nacional, será automaticamente declarada pelo sistema emissor de Nfe.

**Art. 22.** O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica emitidas serão efetuadas por intermédio de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo “Gestão da nota fiscal eletrônica” ou “Gestão da nota fiscal eletrônica – tomador”.

**Art. 23.** Os dados constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e da Nota fiscal Eletrônica Avulsa emitida têm caráter declaratório, importando em confissão de dívida e instrumento hábil suficiente para a constituição do crédito tributário dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito tributário considera-se constituído na data do vencimento do imposto e importa em confissão de dívida e será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 24.** Os contribuintes sujeitos a lançamento por homologação farão a apuração e pagamento do imposto até o dia 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte da emissão da nota fiscal, mediante o lançamento de suas operações



tributáveis, as quais estarão sujeitas a homologação posterior pela autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** O responsável tributário tomador dos serviços que está sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento o DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal).

## SEÇÃO VII

### Do Recolhimento

**Art. 25.** O contribuinte ou responsável deverá recolher até o dia 15 (décimo quinto) dia útil do mês subsequente da ocorrência dos fatos geradores, o Imposto Sobre Serviços – ISS devido pela prestação de serviços ou por responsabilidade tributária nos termos da Lei.

§1º. O recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§2º. O recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado através do DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal), disponível no endereço eletrônico, sistema emissor de Nfe.

## CAPÍTULO II

### REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

**Art. 26.** A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil –BACEN, e demais pessoas jurídicas

*A*

obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro – COSIF.

**Art. 27.** A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico, através da plataforma a ser disponibilizada no site da prefeitura de Águas Lindas de Goiás, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

**§1º.** Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

**§2º.** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverá coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

**§3º.** Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluído código das rubricas, bem como os valores lançados à débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em documentos de notificação emitidos pelo corpo de fiscalização municipal;

**Art. 28.** O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 100 (cem) URFM, conforme previsão no artigo 337, inciso IV do CTM;

**Art.29.** Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.



**Art.30.** As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.2.2.20.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

**Art.31.** A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II – previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia no que tange as taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativos ao ITBI;

**Art.32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31, se o fato gerador não se concretizar, será a importância para restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

## SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO AVULSA

**Art. 33.** O contribuinte poderá solicitar no domicílio tributário eletrônico, no link da prefeitura, a emissão de “Declaração avulsa” tendo em vista a natureza da atividade e volume de negócios.

**Parágrafo único.** Concedido pela Fazenda Municipal, o contribuinte deverá acessar a plataforma de Nota fiscal eletrônica, no entanto utilizará a opção declaração avulsa, que integra o sistema eletrônico prevista neste regulamento.

**Art. 34.** Os contribuintes que prestam os serviços elencados no item 9.01 da Lista Complementar, qual seja de hospedagem de qualquer natureza, poderão solicitar a adesão a modalidade Declaração Avulsa.

**§1º.** Deverão ser informados a quantidade de hóspedes, bem como os valores das diárias de cada, os valores de alimentação caso não sejam incluídas na arte de diária, os serviços de lavanderia, telefone, aluguel de sala, aluguel de equipamentos e demais serviços.

**§2º.** Não serão incluídas as gorjetas na base tributável do ISS, ainda que englobadas na diária, por natureza de trabalhista.



§3º. Caso a Diretoria de Fiscalização Tributária permitir a adesão do contribuinte a emissão da Declaração Avulsa, não impedirá que o mesmo fiscalize as informações prestadas com os livros contábeis e o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes.

### SEÇÃO III CADASTRO MENSALISTA

**Art. 35.** As instituições de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior, institutos profissionalizantes, cursos à distância, todos os prestadores de serviços que envolvam a modalidade mensalidade, deverão cadastrar os tomadores de serviço, por grupo, bem como os valores das mensalidades e demais serviços colocados à disposição do aluno, a qual servirá de base para a emissão da nota fiscal de serviços.

§1º. O ISS incidirá sobre a receita da prestação de serviços relativos ao ensino, incluídas as mensalidades ou anuidades paga pelo aluno, inclusive taxas de inscrição ou de matrícula, e outras receitas que integram na mensalidade, como fornecimento de material escolar, alimentação, transporte e outros custos.

§2º. Se a escola mantém cantina ou livraria, mas o preço dos lanches ou livros não estão incluídos na mensalidade, não haverá incidência do ISS, mas do ICMS, dependendo do caso.

### SEÇÃO IV DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES MUNICIPAL

**Art. 36.** Os contribuintes que prestam serviços de transporte municipal, deverão solicitar o cadastro para emissão da Declaração de Serviços de Transporte pelo site: <http://www.aguaslindasgoias.go.gov.br/>.

**Parágrafo único.** Após a autorização de acesso, os contribuintes deverão preencher mensalmente e recolher, até o 15º útil do mês seguinte da competência, com base nas seguintes informações a serem prestadas:

- I - O cadastramento do veículo;
- II - Valor do passe;
- III - Quantidade de passes;
- IV - Valor total;



## SEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DOS CARTÓRIOS

**Art.37.** Os cartórios terão que solicitar o acesso a plataforma de NFe, pelo site e após a autorização, serão obrigados a preencher até o 15º dia útil, seguinte ao da competência, todos os atos praticados, a quantidade, o valor vigente e o valor total.

**Parágrafo único.** As informações poderão ser enviadas em relatório, nos moldes estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

## SEÇÃO VI DO CADASTRO DE OBRAS

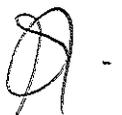
**Art. 38.** No caso de serviços elencados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2014, deverá ser emitida a NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente.

**§1º.** Além da emissão de NFS-e descrita no caput deste artigo, os contribuintes deverão declarar, por meio do módulo "Obras", as deduções cabíveis nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

**§2º.** Previamente à declaração de que trata o parágrafo anterior, os respectivos prestadores de serviços deverão efetuar o cadastramento eletrônico da obra, no sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e.

**§3º.** Caso a obra não esteja eletronicamente cadastrada, conforme previsto no parágrafo anterior, o limite máximo de dedução de materiais aceito pelo sistema será de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal de serviços.

**§4º.** A declaração de que trata o § 1º deverá ser prestada documento a documento, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele em que o seu valor for utilizado para dedução.



§5º. A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

## SEÇÃO V DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

**Art. 39.** A Divisão de Fiscalização Tributária poderá enviar aos contribuintes, notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

## SEÇÃO VI DOWNLOAD

**Art. 40.** A plataforma da Nota Fiscal eletrônica, disponibiliza o link "Download", para que todos os contribuintes, tenham acesso a legislação tributária municipal e demais regulamentações sobre a matéria.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41.** As NFe emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Águas Lindas de Goiás enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

**Art. 42.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá um código que permitirá ao tomador confirmar sua autenticidade pelo Sistema de ISS Eletrônico, a ser acessado por intermédio da internet no endereço eletrônico <http://www.aguaslindasdegoias.gov.br/>

**Art. 43.** As consultas formuladas pelos contribuintes ou responsáveis por meio da ferramenta eletrônica tem caráter informativo e não suspendem o prazo para pagamento do tributo, nem impedem o início de qualquer medida de fiscalização.

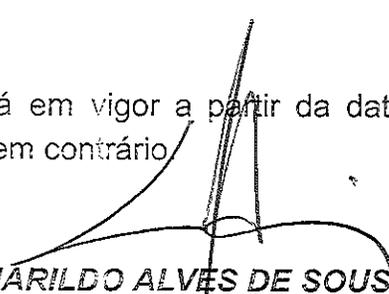
**Art. 44.** O descumprimento às normas deste regulamento e as infrações relativas a Nota Fiscal, sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.





**Art. 45.** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento em conjunto com a assessoria jurídica dirimirem toda e qualquer dúvida decorrente da aplicação deste Decreto.

**Art. 46.** Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**OSMARILDO ALVES DE SOUSA**  
*Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás*